



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.297-A, DE 2012 **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Dispõe sobre a não suspensão do Benefício da Prestação Continuada das pessoas com deficiência, na forma que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 21-A da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 21-A.....”

§ 3º No caso de ingresso da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho, o benefício de que trata o caput deste artigo será mantido:

I) com redução de 15% (quinze por cento) para aqueles que percebam até 1 (um) salário mínimo.

II) com redução de 30% (trinta por cento) para aqueles que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

III) com redução de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que percebam até 3 (três) salários mínimos (NR).

Parágrafo único: a continuidade do benefício será limitada a 12 (doze) meses contados da data de admissão fixada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Carta Magna, temos presenciado um grande avanço no reconhecimento dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência - segmento da população historicamente represada de participar ativamente de atividades laborais em razão de suas limitações seja de natureza física, mental, intelectual e até mesmo sensorial.

Cumprir mencionar, a garantia plena de inserção social desses cidadãos, preconizada no art. 203, inciso V da Constituição Federal, que garante à pessoa com deficiência, incapaz de suprir sua subsistência ou de tê-la suprida pela família, o recebimento de um salário mensal.

Merece destaque, também, a adoção da Lei nº. 8.213, de 1991, que, entre outros dispositivos, obriga as empresas a preencherem um percentual de suas vagas com pessoas com deficiência, atenuando assim, a injustiça cometida a tão importante parcela de nossa sociedade.

Após mais de 20 anos da publicação da Lei, verifica-se uma grande lacuna no preenchimento de vagas, pois as empresas estão tendo dificuldade em contratar portadores de deficiência, devido ao fato de que se aceitar o emprego formal, com carteira assinada, o portador automaticamente tem como “suspensão” seu benefício previdenciário, o BPC (Benefício de Prestação Continuada), fixado em 1 (um) salário mensal.

Isso contribui para um efeito perversamente colateral: o pagamento de multas pelo não preenchimento de vagas pelas empresas, e, conseqüentemente, o ingresso dos portadores de deficiência na informalidade.

Ademais, ainda é alto o contingente de pessoas com deficiência, remunerados com baixos salários. Nesse sentido, apresentamos a proposta em anexo, que visa subsidiar percentualmente a pessoa portadora de deficiência com a não cessação de seu benefício em sua totalidade.

Será, a nosso ver, uma grande medida de dignidade e melhoria da qualidade de vida a esses cidadãos, bem como a promoção de empregabilidade verdadeiramente social no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-

desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2012, de autoria do ilustre Deputado ÂNGELO AGNOLIN, pretende alterar o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de garantir a percepção temporária do Benefício de Prestação Continuada (BPC-Loas), por parte das pessoas com deficiência que ingressem por vínculo empregatício, no mercado de trabalho.

Sua sugestão consiste na preservação do benefício por um período de 12 meses, a partir da data de registro da admissão na Carteira de Trabalho, com redução de valor de:

- a) 15%, para as pessoas que recebam até um salário mínimo;
- b) 30%, para as que recebam até dois salários mínimos;
- c) 50%, para as que recebam até três salários mínimos.

Justifica, o Autor, essa sua iniciativa, ressaltando a inviabilidade de plena inserção social das pessoas com deficiência que se veem destituídas de seu Benefício de Prestação Continuada (assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 203, inciso V) quando obtêm a oportunidade de participar da vida laboral, com vínculo empregatício.

Alerta, também, o ilustre Deputado, para o fato de muitas empresas estarem sofrendo multas devido ao não preenchimento, em seus quadros, do número de pessoas com deficiência, exigido com base nos percentuais estabelecidos legalmente. E isso é resultante da recusa dessas pessoas de assumir postos de trabalho, pelo receio da perda do referido benefício assistencial.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quando a Constituição Federal previu, em seu art. 203, inciso V, o Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, para atender aos idosos e pessoas com deficiência, pertencentes a famílias de baixa renda, buscou estabelecer as bases de um sistema de assistência social justo e universal.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao disciplinar a matéria, apresentou a definição dos beneficiários, o limite de renda a fim de qualificar as famílias consideradas “carentes”, bem como estabeleceu condições para que o benefício fosse preservado pelos respectivos beneficiários.

Assim sendo, em seu art. 20, foi fixado o limite de renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo para habilitação ao benefício e ficou vedada a acumulação deste com qualquer outro da seguridade social. E, no art. 21-A, foram explicitadas as condições que concorrem para a suspensão do benefício.

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Como podemos observar, a legislação assegura a manutenção concomitante do benefício e da remuneração, e por no máximo 2 anos, apenas no caso de contratação de pessoa com deficiência na qualidade de aprendiz.

Avança, portanto, o Projeto de Lei ora em apreciação, ao introduzir dispositivos, no supracitado artigo, prevendo a manutenção temporária do benefício para atender às pessoas com deficiência que tenham tido a oportunidade de obter um posto de trabalho, com vínculo empregatício. Ele contribui, certamente, no sentido da construção de uma transição entre as situações de beneficiários e de empregados. A suspensão abrupta do benefício constitui, sem dúvida, impedimento para a aceitação de ofertas de trabalho, principalmente em se tratando de pessoas com menor remuneração.

A preservação do benefício, com redução de valor de até 50% nos parece também bastante adequada, uma vez que cria um diferencial maior para estimular exatamente os de menor nível de remuneração, sem o qual, muito provavelmente, estes não se sentiriam motivados a ingressar no mercado de trabalho.

Isso posto, visto consideramos que essa proposição preenche importante lacuna de nossa legislação de assistência social, contribuindo para incrementar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que, repercutirá, não apenas em benefício pessoal, mas para as empresas e para a economia nacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.297/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mara Gabrilli, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Marco Feliciano, Raimundo Gomes de Matos, Silas Câmara, Sueli Vidigal e William Dib.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO